



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.722794/2013-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.552 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DEBORA SCIASCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2011 de R\$ 291,60 para o montante de R\$ 1.592,79 de imposto de renda suplementar a recolher (fls. 3/6), face à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, assim descrita na autuação:

Omissão de rendimentos no valor de R\$ 22.530,84 recebidos a título de pensão alimentícia, declarada, erroneamente, na PJ (deixou de declarar a aposentadoria por tempo de serviço, NB 124.594.8900, no valor de R\$ 22.417,74

Em sua impugnação (fls. 2/12), a contribuinte alegou não se tratar de omissão de rendimentos, mas sim de pensão judicial recebida.

Mantida a exigência no julgamento de primeiro grau (fls. 20/22), foi interposto recurso voluntário em 17/3/2014 (fls. 27/52), arguindo, em síntese, que:

- a contribuinte recebe pensão, segundo decisão a qual estabeleceu que os proventos percebidos pelo ex-cônjuge do INSS lhe seriam totalmente vertidos;
- para cumprir tal determinação, o INSS implementou nº de benefício em seu nome, e denominou-o de aposentadoria por tempo de contribuição;
- sequer é segurada daquela autarquia.

Junta documentos e pede que seja "abortado" o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Há informações deveras desconstruídas e incompletas no caso sob exame, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos à origem, para realização de diligência.

Explico.

Há decisão judicial (fl. 45) determinando que a totalidade dos proventos recebidos do INSS pelo ex-cônjuge da notificada sejam a ela repassados, estando o comprovante de rendimentos desse ex-cônjuge, à fl. 9, em harmonia com tal disposição. Nele, verifica-se que sobre os rendimentos totais de R\$ 22.530,54 auferidos como aposentadoria, há dedução nesse mesmo valor como pensão alimentícia, para o beneficiário especificado nas "informações complementares", nomeadamente, a recorrente.

Por outra via, constata-se que o INSS emitiu comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 10), no qual a contribuinte consta como beneficiária de rendimentos de aposentadoria por contribuição, no valor de R\$ 22.417,74, inclusive com retenção de imposto de renda na fonte, dados em consonância com os informados em Dirf por essa fonte pagadora (fl. 12).

À uma primeira vista, parecem tratar-se de rendimentos distintos, mas conforme narrativa da recorrente, o INSS, para fins de implementação da decisão judicial, criou um nº de benefício em seu nome, o de nº 124.594.890-0, atribuindo-lhe a denominação de "aposentadoria por tempo de contribuição", o que explicaria os dados constantes no comprovante de rendimentos pagos do INSS emitido em seu nome.

Tal versão, ainda que peculiar, encontra respaldo no consignado no campo "6 - informações complementares" do comprovante de rendimentos do ex-cônjuge, aonde além de constar como beneficiária da pensão a notificada, é especificado que o valor pago no ano-base 2011 foi, na verdade, de R\$ 22.417,74 (fl. 9), sem considerar o décimo terceiro salário.

Além disso, nos documentos de fls. nº 46 e 51, também de lavra do INSS, há indícios adicionais ao encontro dessas alegações. No documento de nº 46, extraído do sistema Dataprev, consta a informação de que a contribuinte "Recebe PA", o que pode ser, em tese, alusão à natureza efetiva de pensão dos rendimentos em tela.

Por sua vez, no documento de fl. 51, aparentemente ofício exarado pela Seção de Benefício - APS Rio Claro da Previdência Social, consta a menção "NB: Pensão Alimentícia" vinculada ao nº do benefício, 124.594.980-0.

Em síntese, estão presentes nos autos uma série de informações que possuem a mesma origem, o INSS, guardando substancial grau de divergência entre si, de modo que para se ter a necessária segurança acerca dos fatos em evidência é necessário que essa autarquia esclareça a natureza dos rendimentos sob controvérsia.

Processo nº 10840.722794/2013-51
Resolução nº **2402-000.552**

S2-C4T2
Fl. 86

Proponho então, a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para fins de que a unidade de origem intime o INSS a informar se os rendimentos percebidos dessa autarquia pela contribuinte em epigrafe no ano-calendário 2011, sob o número de beneficiário 124.594.890-0, no montante de R\$ 22.417,74, são efetivamente provenientes de aposentadoria por tempo de contribuição, ou correspondem, na verdade, a valores recebidos por força de implementação de decisão judicial versando sobre pensão alimentícia, intimando-se a contribuinte do resultado dessa diligência, com a remessa, ao final, dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Ronnie Soares Anderson.